



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.902912/2009-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.641 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2017  
**Matéria** PER/DCOMP - DIVERSOS  
**Recorrente** M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

Ementa:

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.**

Conforme já pacificado pela Súmula CARF n° 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Tendo sido verificada a liquidez e certeza do crédito tributário em sede de diligência, a homologação pretendida deve ser reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e homologar as compensações até o limite de crédito reconhecido, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo

Leme Brisola Caseiro, Ângelo Abrantes Nunes, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo e Bianca Felicia Rothschild.

## Relatório

Cuida o presente processo de pedido de compensação (DCOMP) nº 33611.98752.150705.1.3.049296 (fls. 01/05), o qual visa compensar recolhimento a maior de IRPJ, efetuado em 29/10/2004, no valor requerido de R\$ 241.731,49.

A DRF, por meio de Despacho Decisório (fls. 06/07), ao analisar as informações prestadas na referida DCOMP, acabou por não homologar a compensação declarada por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 09/21. Vejamos a síntese de suas alegações, conforme se depreende do acórdão relatado pela instância *a quo*:

No período em questão, o contribuinte declarou em DCTF débito tributário relativo a estimativa mensal de IRPJ/CSLL, pagando-o. Posteriormente, verificando erro, transmitiu a devida DCTF retificadora, diminuindo tal débito. Depois de encerrado o ano-calendário em questão, apresentou PER/DCOMP, aproveitando-se da diferença entre o valor pago e a quantia declarada na DCTF retificadora.

- Para sua surpresa, a contribuinte recebeu Intimação/Despacho Decisório pela Secretaria da Receita Federal (SRF), comunicando a improcedência do crédito informado na PER/DCOMP, sob o argumento de que tal crédito tratava-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado como dedução do imposto de renda mensal da pessoa jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ao para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

- Pelo que está acima exposto, fica muito evidente que, ainda que o tributo recolhido em demasia fosse considerado estimativa mensal da IRPJ/CSLL, logo, passível de compensação apenas após a constituição do saldo negativo ao final do período de, apuração, a compensação pleiteada pela requerente ainda seria legítima.

- Ocorre que, quando a compensação foi pleiteada, o exercício já estava encerrado, logo, jamais o despacho decisório poderia ainda tratar tais recolhimentos como mera estimativa, tendo em conta que já era devido o quantum devido no regime de apuração pelo lucro real anual.

- Em síntese, por qualquer via tal recolhimento é indevido ou a maior, pois o montante da obrigação tributária já era conhecido quando a compensação foi pleiteada, sendo injustificável a motivação do despacho decisório, que alegou que o

recolhimento por estimativa só poderia servir para compor o saldo negativo do IRPJ/CSLL ao final do período de apuração.

- Ocorre que o Despacho Decisório ora impugnado ignorou completamente o fato da ocorrência do erro no recolhimento, como foi exposto, tendo a integralidade do valor recolhido como tributo pago por estimativa. Na situação considerada pelo fisco, o valor da compensação dar-se-ia com a posterior verificação da existência de pagamento indevido, passível apenas no final do exercício, ao comparar o valor recolhido com o montante devido ao fim do período de apuração com base no regime de Lucro Real Anual.

- Infelizmente o Despacho Decisório, de forma incauta, fundamenta-se em regra geral sem considerar as particularidades do caso concreto, no qual o recolhimento efetuado foi superior ao devido e declarado através da DCTF. Situação bem diversa, talvez a que tenha fundamentado a decisão impugnada, é aquela na qual o contribuinte realiza pagamentos por estimativa mensal e os declara ao fisco e, em dado período de apuração, vislumbra que os recolhimentos superam o lucro real até aquele momento, porém, antes mesmo do encerramento do exercício, quando apenas então teria a condição de contemplar se os recolhimentos efetuados e declarados ao fisco eram ou não indevidos.

- O caso da impugnante é bem diverso, o valor declarado ao fisco como devido por estimativa mensal de IRPJ/CSLL é inferior ao que foi recolhido, logo, inegável a caracterização de pagamento indevido.

- Ocorre que o Despacho Decisório fundamenta a decisão nele contida igualando o caso da impugnante com a metodologia de apuração por estimativa presente no regime de lucro real anual, onde, na declaração anual de ajuste, vislumbra-se se os recolhimentos estimados são superiores ou inferiores ao devido, resultando na constatação de pagamento indevido.

- Tal confusão fica notória quando a decisão expõe que "por tratar-se de pagamento ao título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ e CSLL do período". Como se vê, a decisão impugnada considera que o recolhimento efetuado pela impugnante era devido ao título de estimativa mensal, quando a DCTF do período de apuração em debate demonstrava valor inferior ao que foi efetivamente recolhido, constituindo-se assim em pagamento indevido.

- A impugnante entende estar havendo um notório mal entendido por parte da SRF, quando pretende tratar de pagamento por estimativa o que não é, pois como já foi exaustivamente exposto trata-se de pagamento em excesso do recolhimento mensal por estimativa. De outra forma, pelo que pretende a SRF, jamais poderia haver pagamento indevido ou a maior quando o contribuinte fosse recolher a estimativa mensal, pois, em qualquer circunstância tal recolhimento seria considerado uma estimativa mensal, a ser totalizada ao final do exercício, e comparada com o quantum devido no Lucro Real anual.

- A situação sobredita não pode merecer guarida jurídica, pois ignora completamente um fato da vida real de qualquer contribuinte, tão passível de ocorrer no cotidiano que há previsão legal para seu tratamento, que é o erro no cômputo do tributo devido pelo contribuinte, levando-o a recolher mais do que o exigido pela legislação.

Pela decisão ora impugnada, tal realidade seria irrelevante quando trata-se de recolhimento por estimativa, pois o contribuinte estimando certo ou errado o valor do tributo mensal, tal estimativa seria dada como efetiva para efeito de comparação com o valor anual devido.

- Obviamente, tal entendimento não pode prosperar, pois cerceia completamente um direito líquido e certo do contribuinte de reaver o que erroneamente apurou e recolheu. Admitir o contrário seria subverter inclusive princípio geral de direito, no qual há repulsa geral ao locupletamento sem causa, neste caso, por parte da Fazenda Pública.

- Diante do exposto, resta evidente tratar-se de recolhimento indevido, visto realizado em monta superior ao declarado em DCTF, justificando-se o pedido de compensação pleiteado e refutando-se por completo a negativa do fisco em reconhecer tal líquido direito.

- Ainda que a hipótese levantada no Despacho Decisório merecesse guarida, apesar da notória impropriedade da decisão em aplicar regra genérica a caso específico circunstancialmente diverso, outros detalhes táticos merecem especial atenção, pois de forma alguma poderiam ter sido completamente ignorados na motivação da decisão impugnada.

- Posteriormente, percebendo que havia recolhido valor a maior, a empresa transmitiu o PER/DCOMP, tendo-se ainda retificado a DCTF.

- Diante dos fatos ignorados no Despacho Decisório, resta evidenciado que o recolhimento gerador do direito creditório pleiteado já era passível de comparação com o valor efetivamente devido para o ano-calendário em questão. Isso porque, no momento da entrega da DIPJ, já se sabia qual era o IRPJ/CSLL efetivamente devido pelo regime de apuração do Lucro Real Anual.

- O valor do IRPJ/CSLL devido no ano em questão havia sido informado ao fisco, quando da transmissão da DIPJ. Nestes termos, já era possível determinar que os recolhimentos realizados por estimativa mensal ao longo do exercício superavam o valor efetivamente devido no calendário, motivando a composição do saldo negativo demonstrado na Ficha 12 A da DIPJ mencionada.

- De outro modo, é logicamente inviável admitir que, no momento da transmissão do PER/DCOMP, já após o encerramento do resultado do ano em questão, ainda, se pudesse tratar os recolhimentos efetuados naquele ano como estimativas mensais, quando já havia o aperfeiçoamento do quantum devido, manifestadamente inferior ao total recolhido ao longo do exercício.

- Tal ilógica aceção tragada no despacho decisório afronta qualquer hermenêutica, ou mesmo, a mera etimologia do instituto defendido pelo fisco, qual seja, o da estimativa. Por definição de nossa pátria linguagem, estimativa é a previsão de um valor, circunstância ou resultado. Desta forma, é irrazoável admitir ainda se tratar de estimativa de recolhimento de tributo devido, quando já se sabe, e não apenas se estima, o valor definitivo da contribuição devida. Em simples questionamento: Como se pode considerar recolhimento estimado da IRPJ/CSLL de determinado ano-calendário, quando o pedido de compensação se deu posteriormente?

- Em que pese a impugnante ter por certo, como já foi exaustivamente demonstrado, tratar-se de recolhimento indevido, pois recolheu valor de estimativa mensal superior aquele declarado ao fisco, ainda que se admitisse a ilógica tese do

fisco, considerando tratar-se de recolhimento por estimativa, logo, restrito a composição de saldo negativo, no caso concreto em análise, também se trataria de saldo negativo, fato formalmente consignado na DIPJ transmitida pelo contribuinte.

- Sabendo de tais fatos, a compensação pleiteada pela impugnante é devida por encontrar respaldo fático e legal, visto que, pelo que já foi fartamente exposto, a origem do crédito não homologado foi o pagamento indevido, seja por se tratar de recolhimento a maior quando comparado com o valor devido declarado em DCTF, seja pelo fato de já se ter, na época do pleito de compensação, a certeza de que tais recolhimentos excediam ao tributo devido no final do exercício em questão.

- O direito a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte encontra-se previsto no inciso II do art. 165 do CTN.

- Para a fruição do direito, faz-se necessária a ocorrência de pagamento indevido, decorrente de erro do contribuinte quando do recolhimento do tributo ou ainda, na extinção de decisão condenatória que cominava ao contribuinte o pagamento de tributo.

- Dito isto, tendo em vista o que já foi relatado, resta evidente tratar-se de recolhimento indevido. Ocorre que, em um primeiro momento, a impugnante declarou valor a título de estimativa mensal do IRPJ/CSLL devido. Em momento posterior, revisando o cômputo da monta devida, o contribuinte constatou erro da determinação do montante do débito, retificando a competente declaração (DCTF), informando que o valor correto seria outro menor.

- Pelo exposto, fica notório que o fato descrito se alinha perfeitamente com a hipótese de recolhimento indevido prevista no art.165, II, do CTN, acima transcrito, por tratar-se de inequívoco erro no cálculo do montante do débito, sendo importante salientar que o equívoco foi devidamente saneado e informado SRF através da retificação da DCTF do período.

- Em relação a transmissão da DCTF retificadora é relevante relembrar o que dispõe o §1º do art. 9º da IN SRF nº 255/02, vigente à época dos fatos em debate, abaixo transcrito:

Art. 9º. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

- Da leitura da norma acima, se extrai que, ao transmitir a DCTF retificadora informando valor de débito relativo a IRPJ/CSLL devida por estimativa inferior ao originalmente declarado, o novo valor declarado substituiu o anterior para todos os efeitos, tendo em vista que a declaração retificadora substituiu integralmente a retificada.

Desta feita, é inegável que o valor devido ao título da exação em debate é inferior ao que foi declarado, logo, alinhando-se plenamente na figura de pagamento indevido, prevista no art. 165, II, do CTN.

• Pelo que decidiu o despacho da SRF em impugnação, o contribuinte jamais erraria no recolhimento estimado de IRPJ e CSLL, quando sujeito ao lucro real anual, pois qualquer que fosse a monta recolhida estar-se-ia sempre diante de recolhimento por estimativa, negando o fato, até usual, de que o contribuinte pode errar no cálculo do débito. Se a própria norma (art. 165, II, CTN) previu a possibilidade de erro do contribuinte, jamais poderia o intérprete afastar tal comum, corriqueira e verossímil possibilidade.

• Diante de tamanha impropriedade, parece ao contribuinte tratar-se de mera confusão no trato das circunstâncias particulares do caso concreto por parte da SRF, que confundiu o recolhimento alvo do pedido de compensação com o valor mensal apurado com base no regime de estimativa, pois o valor recolhido foi superior ao valor da estimativa, logo, em parte indevido. O que não poderia ser alvo de compensação, pelas normas expostas como fundamento da decisão, é o valor do tributo calculado e recolhido ao título de estimativa, ou seja, o valor exato da exação devida sob o regime de estimativa e não eventuais recolhimentos a maior.

• Sobre este fato, é importante analisar o que diz o inciso IV do §4º do art. 2º da Lei No. 9.430/96, abaixo transcrito, aplicável à IRPJ/CSLL, conforme art. 28 da Lei N.º. 9430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: IV do imposto de renda pago na forma deste artigo.

• Como está claro na norma acima, o que está vinculado ao tributo devido no regime de apuração anual é o valor recolhido na forma do art. 2º, ou seja, o tributo calculado na forma ali prescrita, logo, o que foi pago em excesso não foi pago na forma prevista na lei, logo, não está inserido na vinculação sobredita. Sendo a norma omissa a qualquer valor eventualmente pago em excesso, por ausência previsão legal, jamais poderia a SRF pretender fazer tal vinculação, uma vez que o legislador não o fez.

• Neste exato sentido, o então Conselho de Contribuintes proferiu decisões pela possibilidade de compensação dos valores pagos a maior, de forma indevida, nos recolhimentos de estimativas mensais de IR e CSLL já no mês subsequente ao mesmo. Ainda mais flagrante é tal direito no caso em debate, quando a compensação foi feita apenas no exercício subsequente, quando não mais há de ser falar em estimativa, visto que já era conhecido o quantum devido no exercício.

• Tal entendimento pode ser exemplificado pelas seguintes decisões:

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO** - O valor do recolhimento a título de estimativa maior que o devido segundo as regras a que está submetido o lucro real anual, é passível de compensação/restituição, a partir do mês seguinte. O valor que está vinculado à apuração no final do ano é a estimativa recolhida de acordo com a legislação de regência do referido sistema. (Acórdão 10516205, Processo No.

14033.000221/200528, 1 ° CC, Quinta Câmara, Sessão de 06/12/2006, Relator José Clóvis Alves, Provimto por unanimidade).

[O contribuinte aduziu outros atos administrativos em seu favor]

- Por tudo que foi exposto, resta claro o direito da impugnante, configurado que está o pagamento a maior, logo indevido, tendo em vista que excedente ao que preconiza o art, 2º da Lei 9.430/96, desta feita, alheio a vinculação dada aos recolhimentos por estimativa. Motivo este, pelo qual, o egrégio Conselho de Contribuintes tem reiteradamente reconhecido o erro da SRF ao vincular o pagamento excedente das estimativas mensais em debate.

- Afora tudo o que 16 foi exposto, que deixa de forma indubitosa o direito da impugnante, o art. 858, §1º, II do RIR/99 • A justificativa trazida pelo fisco para negar neste e em outros casos a compensação de estimativas mensais de IR e CSSL seria o fato de não se saber, por ocasião do recolhimento, se haveria ou não recolhimento indevido, visto que ainda não se saberia a exação devida no regime anual.

No caso em tela, tal justificativa não tem qualquer sentido pois, como já dito, a compensação foi pleiteada no ano seguinte, logo, quando já se sabia o valor da obrigação anual e, por conseguinte, já se tinha a certeza da impropriedade do recolhimento feito em demasia. Portanto, se o Fisco prefere fazer vista grossa à realidade do pagamento indevido, como já demonstrado, não pode negar que a hipótese levantada para negar a compensação não se aplica ao caso presente.

- A própria SRF, através do Ato Declaratório SRF No. 3/00, reconhece o direito dos contribuintes em compensarem o saldo negativo do IRPJ e CSSL já a partir de janeiro do ano calendário subsequente, conforme se vê abaixo transcrito:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (G.N).

- Da simples leitura da norma acima se extrai que, ainda que diante de insensata visão de não reconhecer como devidos os recolhimentos alvo do pleito de compensação, a impugnante teria o direito de compensar os valores recolhidos. No caso em análise, pleiteou-se a compensação dos mesmos apenas posteriormente, quando a norma torna passível de compensação, quando negativo, o tributo recolhido ao título de estimativa mensal já a partir de janeiro do exercício subsequente.

- Como fica evidente, ainda que os valores recolhidos a maior não fossem considerados como devidos, logo passíveis de restituição ou compensação, na época em que as compensações foram pleiteadas já eram passíveis de compensação ao título de saldo negativo de IRPJ/CSSL em relação ao ano calendário em questão.

• Do exposto, se extrai que não ha como negar o direito da compensação pleiteada pelo contribuinte, de outra forma, ter-se-ia a insólita situação do contribuinte ser obrigado a recolher o débito cuja compensação não foi homologada, tão somente para gerar novo direito creditório passível de restituição ou compensação. Isto é evidente, pois caso a compensação não seja homologada, o crédito fiscal usado na mesma, decorrente do pagamento a maior da estimativa ou na pior das hipóteses, constituinte de saldo negativo de IRPJ, ficaria novamente desvinculado, logo, passível de restituição ou compensação.

• A absurda situação acima descrita parece há muito não mais existir no ordenamento jurídico pátrio, pois é de flagrante atentado ao principio da economia processual ou, em uma visão mais finalista, afronta o instituto da compensação, há décadas aplicável as relações obrigacionais e hoje prevista no art. 368 do Código Civil.

• Em resumo, o fisco tem que restituir ou compensar os valores em debate de qualquer maneira, seja através da compensação já pleiteada, objeto do presente processo, ou em pedido futuro, pois ao negar a presente compensação, os valores recolhidos tornam-se desvinculados de qualquer relação jurídica, devendo pois ser imediatamente restituídos ao contribuintes, pois de outra forma estaria caracterizado o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, possibilidade rechaçada pelo ordenamento pátrio.

5. Por fim, o administrado requereu: que fosse homologada a declaração de compensação, seja pelo fato do recolhimento objeto do pedido de compensação ter sido efetuado em monta superior ao que determina a lei, seja pelo fato deste valor, na época do pedido de compensação, já compor saldo negativo de IRPJ/CSLL; e que fosse cancelada a cobrança constante na intimação / despacho decisório.”

A 4º Turma da DRJ/FOR prolatou o Acórdão nº 08-18.518, o qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois entendeu que não seria possível a compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas em vistas à vedação contida na Instrução Normativa nº 600/05.

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO AO PAGAMENTO A MAIOR. ART. 10 DA IN SRF 600/2005. CARÁTER VINCULANTE.

Por força do artigo 10 das INs SRF no 460, de 2004, e 600, de 2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido de imposto

de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Contra a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, destacando que não há óbice legal para a compensação do pagamento a maior ou indevido de estimativas.

Este colegiado, por meio do resolução nº 1102-000.256 proferiu decisão, no sentido de converter o julgamento em diligência para que: (i) seja atestada a existência, ou não, de PER/DCOMP's relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004; e (ii) seja atestada de forma conclusiva e justificada, se existe saldo passível de utilização para que seja procedida a compensação do saldo negativo de IRPJ, com os débitos objeto do pedido de compensação deste processos, considerados todos os demais pedidos de compensação relacionados ao direito creditório proveniente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

Às fls. 318/322, foi lavrado Relatório Fiscal conclusivo da diligência solicitada por este colegiado.

Em atenção ao Relatório de Diligência, o contribuinte apresentou sua Manifestação (fls. 333/354).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

Trata-se de procedimento de Declaração de Compensação não homologado por se trata-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto devido no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período.

A decisão deste colegiado sumarizou a problemática, nos seguintes termos:

Conforme salientado em sede de relatório supra, a Contribuinte sustenta que em 29.10.2004 efetuou o recolhimento do valor de R\$241.731,49 (fls. 36) para pagamento de estimativas de IRPJ do mês de setembro de 2004. Citado montante, após a apresentação de DCTF retificadora (fls. 40), teria sido reduzido a zero, razão pela qual teria restado caracterizado o recolhimento a maior de tributo devido

naquele período. O valor respectivo, atualizado em 15.07.2005, totalizaria R\$271.609,50.

Note-se que a página da DCTF retificadora relativa ao mês de setembro de 2004 não se encontra acostada aos autos.

Noticia a Contribuinte que, em 15.07.2005, transmitiu a PER/DCOMP n. 33611.98752.150705.1.3.049296, por meio da qual utilizou a integralidade dos créditos para quitação de débitos de COFINS do mês de junho de 2005, no valor de R\$271.609,50.

É essa última compensação que é objeto desse processo administrativo.

A decisão deste Colegiado reconheceu a possibilidade de compensação de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior ao longo de determinado ano-calendário, independentemente da formação do saldo negativo do período respectivo, nos termos da Súmula 84 do CARF.

Desta forma, em vista à verificar a pretensão do contribuinte de compensar o valor do saldo negativo de IRPJ em sua DIPJ e não o montante de estimativas recolhidas em outubro de 2004, já que fez constar dele (saldo negativo) o valor de tais estimativas, converteu o julgamento em diligência para que: (i) seja atestada a existência, ou não, de PER/DCOMP's relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004; e (ii) seja atestada de forma conclusiva e justificada, se existe saldo passível de utilização para que seja procedida a compensação do saldo negativo de IRPJ, com os débitos objeto do pedido de compensação deste processos, considerados todos os demais pedidos de compensação relacionados ao direito creditório proveniente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

O Relatório de Diligência atestou que não foi transmitido nenhuma DCOMP, como origem do direito creditório, o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, o que descarta a hipótese de duplicidade do direito creditório. Confira-se:

"Acrescente-se que **não há** no Sistema de Informação desta Delegacia registro de compensação, utilizando-se do saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2004. "

Destarte, destaca que o crédito pleiteado em DCOMP relativo a pagamento a maior de estimativa mensal é suficiente para quitar os débitos declarados a compensar.

"Destaque-se que o valor do DARF, R\$ 241.731,49, de que trata o PER/DCOMP nº 33611.98752.150705.1.3.04-9296, encontra-se disponibilizado no Sistema de Informação desta Delegacia. Assim, se esse valor for considerado como pagamento indevido, haveria suficiência de saldo para acobertar a referida DCOMP."

Pois bem, acompanho o entendimento deste Colegiado no tocante que o débito por estimativa possui fato gerador definido, isto é, base de cálculo e prazo de vencimento estabelecido pela legislação, de forma que o pagamento que superar o valor devido no período, apurado de acordo com a legislação de regência (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996), configura, sim, pagamento indevido (indébito tributário), passível de restituição ou compensação de imediato.

Como bem apontou, a matéria tratada nestes autos foi objeto de Súmula neste Colegiado, qual seja, a Súmula CARF nº 84, abaixo transcrita:

---

***Súmula CARF nº 84** – Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Adicionalmente, ressalta-se que o processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, segundo o qual fatos inexistentes ou erros evidentes não devem prosperar em detrimento da verdade material, inobstante a presunção de veracidade relativa dos atos administrativos. Igualmente, em decorrência deste princípio, impõe-se sejam sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos pelo Fisco.

Assim, frente a confirmação do direito creditório emitido pelo relatório conclusivo da diligência solicitada pela Colegiado, tendo a mesma atestado sua liquidez e certeza, entendo que a compensação pleiteada deve ser homologada.

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de homologar a DCOMP nº 33611.98752.150705.1.3.04-9296 pleiteada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

Processo nº 10380.902912/2009-91  
Acórdão n.º **1301-002.641**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.183

---